



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.900103/2008-67
Recurso nº 918813 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.998 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ L T DA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Ausente justificadamente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Per/Dcomp nº 00218.75292.140604.1.3.04-0383), transmitida em 14/06/2004, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Segundo o Despacho Decisório, objeto da manifestação, o valor do crédito declarado já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte,

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se por não homologar a compensação pleiteada (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que os créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, inicialmente, a contribuinte alega que o crédito é proveniente de pagamento originário de contribuições ao PIS, do período de apuração de 07/1994 a 09/1995 e não como consta da Dcomp, como sendo do período de apuração de 01/2004, -valor original do crédito de R\$ 4.964.00 – o qual teria sido arrecadado no Darf de 15/02/2004 (fl. 03) - valor total de R\$ 10.330,00, e utilizado, após atualização, para compensar o débito de Cofins - período de apuração de maio de 2004 - com data de vencimento em 15/06/2004, no valor de R\$ 5.133,27 (fl. 04).

Na seqüência, a contribuinte elabora um histórico a respeito do que argumenta ser a constituição material do direito. Neste tópico (II - do Direito), aborda desde as alíquotas das contribuições ao PIS, conforme a Lei Complementar - LC nº. 07/70 (PIS-Dedução e PIS-Repique), bem como da vigência dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88, os quais estabeleceram a incidência da contribuição sobre a receita operacional bruta à alíquota de 0,65%, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou inconstitucionais estes últimos. Remete à suspensão da execução dos referidos decretos pelo Senado Federal, conforme a Resolução nº. 49 de 09/10/1995; à Medida Provisória nº. 1.175/95, art. 17, inciso VIII, e suas reedições, que teriam dispensado a constituição e inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de ações fiscais; à Lei nº. 10.522/2002, em seu art. 18, inciso VIII; ao Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº. 1.185/95; ao Decreto nº. 2.346/97, que alterando o entendimento do anterior Parecer da PGFN, estabeleceu os efeitos retroativos à data da entrada em vigor do ato declarado inconstitucional; ao Parecer CAT nº. 437/98, da PGFN, onde ficou estabelecido o efeito *ex-tunc* do ato do senado federal, por força do Decreto nº. 2.347/97.

Alega que recolheu o PIS sobre a Receita Operacional com a alíquota de 0,65%, no período de apuração de 07/1994 a 09/1995, conforme DARF apensados, e que estava sujeito ao PIS-REPIQUE, sendo que essa diferença entre modalidades teria gerado os créditos em questão, líquidos e certos, com a correção monetária, de acordo com as planilhas constantes de sua manifestação de inconformidade (item II - B).

No item II-C de sua manifestação, a contribuinte aborda da "desnecessidade de ação judicial de terceiros - efeito *erga omnes*", cita acórdão proferido pela 9a. Turma de Julgamento da DRJ/SP, e termina por alegar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente suspensão de suas execuções podem e devem ser estendidos à contribuinte.

No item II - D, argumenta sobre o seu direito à compensação, em síntese, para alegar que, com base no art. 170 do CTN, é imprescindível apenas que o contribuinte comprove a certeza e a liquidez da seu crédito para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido, o que independe de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial.

No item II - E, sustentando a inexistência de prescrição do crédito, reporta-se aos artigos. 165 e 168, I, e 156, I e VU do CTN, para alegar, em síntese, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para que se opere a extinção do crédito tributário a ele referente, devem se verificar duas condições, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, no termos do art. 150, §§1º. e 4º. do CTN. Defende, ainda, que o art. 3º. da Lei Complementar nº. 118/2005, pela qual a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é incompatível com a sistemática do art. 150, §§1º e 4º do CTN. Após uma longa exposição de motivos e teses, termina por reiterar que o crédito não se acha fulminado pela decadência e com isso o contribuinte tem direito às compensações pleiteadas no presente processo.

No item III, alega da suficiência de saldo credor do PIS para compensar débitos da própria contribuição e da Cofins e apresenta planilha contendo os débitos de PIS compensados em cada Per/Dcomp, bem como o saldo remanescente após as compensações.

No item IV, apresenta a lista dos documentos anexados: DIPJ do ano-calendário de 2004; DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, abrangendo o período de apuração de maio de 2004; DARF correspondente aos pagamentos do PIS e IRPJ dos períodos de apuração mensal de 07/1994 a 09/1995.

Por fim, requer a homologação das compensações pleiteadas.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Dada a natureza própria da Declaração de Compensação, a qual extingue o débito tributário, não é lícito, em sede de manifestação de inconformidade alterar a natureza ou o montante do crédito tributário nela declarado para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Processo nº 10909.900103/2008-67
Acórdão n.º **3801-000.998**

S3-TE01
Fl. 395

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 195 a 245, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-23.019, da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação declarada, fls. 191/194.

Inicialmente cumpre esclarecer, não obstante as respeitáveis decisões dos órgãos julgadores trazidas na peça de defesa, que as decisões administrativas não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que elas não possuem eficácia normativa, em razão da inexistência de lei que lhes atribua tal efeito e, por consequência, não têm o condão de vincular o julgamento em primeira instância.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verificou-se que: (i) a recorrente entregou Per/Dcomp (fls. 01/05) no qual declarou um crédito de pagamento “indevido ou a maior” de PIS/Pasep, período de apuração (PA) 02/2004, valor original de R\$ 4.964,00 (parte do total recolhido de R\$ 10.330,00), cuja arrecadação ocorreu em 15/03/2004 (fl. 03) e que foi utilizado para compensar o débito de Cofins, PA 05/2004, data de vencimento em 15/06/2004, no valor de R\$ 5.133,27 (fl. 04); (ii) o valor do crédito declarado já foi utilizado para quitar débito do contribuinte relativo ao PA 02/2004.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente informa que ocorreu um erro de fato no preenchimento do PerDcomp, e que o crédito a ser utilizado para extinguir o débito da Cofins, PA 05/2004, de R\$ 5.133,27, tem origem nos recolhimentos de Pis/Pasep referente aos período de apuração 07/1994 a 09/1995.

Por ocasião da apresentação de sua peça recursal, fls. 197/248, aduz que e recolheu o PIS sobre a Receita Operacional a alíquota de 0,65%, no período de apuração de 07/1994 a 09/1995 (na vigência dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais), sob o código de arrecadação de receitas 3885 (*PIS RECEITA OPERACIONAL*), e estava sujeita ao PIS-REPIQUE, sendo que essa diferença entre modalidades de recolhimento gerou crédito da contribuição em seu favor, conforme planilhas 1 e 2, fls. 17/19.

Em análise do alegado, considerando estritamente as regras que regulam a compensação tributária, convém aclarar que a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), a partir da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), traz como efeito principal a extinção do crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de ulterior homologação por parte da Fazenda Nacional.

Por evidente, o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito juridicamente inexistente, ou seja, esse possível crédito não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, no entanto, limitou-se a alegar ter ocorrido erro de fato, pois o crédito pretendido não seria aquele constante do PerDcomp apresentado, mas sim proveniente dos recolhimentos de Pis/Pasep dos períodos de apuração 07/1994 a 09/1995.

Importante ressaltar, também, que as declarações, DCOMP e DCTF, não têm a natureza de simples documento formal, com característica única de informar algo à Fazenda Pública, mas sim instrumentos, legalmente previstos, que servem para extinguir o crédito tributário, no caso da primeira declaração, e documento de confissão de dívida, no segundo caso.

Não resta dúvida, portanto, que o Per/Dcomp de fls. 01/05 não contempla um crédito líquido e certo que possa ser aproveitado na compensação da COFINS, PA 05/2004, data de vencimento em 15/06/2004, no valor de R\$ 5.133,27.

Importante ressaltar, também, que nessa instância administrativa não cabe apreciar pedido de restituição, mas tão somente o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, sendo competente para tal a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Em razão disso, não há como homologar a compensação pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

CÓPIA